



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n: 10980/010.275/91-57

Sessão de: 26 de janeiro de 1995

Acórdão n 107-1.928

Recurso nº: 84.385 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: CALMIX PREPARAÇÃO DE ARGAMASSA E CONCRETO LTDA

Recorrida : DRF EM CURITIBA/PR

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRENCIA. A decisão proferida no
processo principal estende-se ao
decorrente, na medida em que não há
fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CALMIX PREPARAÇÃO DE ARGAMASSA E CONCRETO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes. por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 26 de janeiro de 1995

Rafael Garcia Calderon Barranco
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

Natanael Martins
NATANAEL MARTINS

- RELATOR

Luciana de Castro Cortez
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES
NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARIAN-
GELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DI-
CLER DE ASSUNÇÃO.

Processo nº 10980/010.275/91-57

Recurso nº 84.385

Acórdão nº 107-1.928

Recorrente: CALMIX PREPARAÇÃO DE ARGAMASSA E CONCRETO LTDA

R E L A T Ó R I O

CALMIX PREPARAÇÃO DE ARGAMASSA E CONCRETO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade primeiro grau, de fls. 38/39, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 11/14.

Trata-se de lançamento decorrente de imposto de renda pessoa-jurídica, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 44/45, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.850 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 17.08.94, Acórdão nº 107-1.467, logrou provimento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 10980/010.275/91-57

Acórdão nº 107-1.928

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colher o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 1995.



Natanael Martins - Relator.